



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-90.2024.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada LAIS FERNANDA DODORICO JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000010-90.2024.8.26.0097

Comarca: Buritama

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Lais Fernanda Dodorico Justino

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50120)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — ENERGIA ELÉTRICA — Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Cobrança de diferença de consumo baseada em suposta fraude — Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) — Produção de prova unilateral — Perícia judicial no medidor não requerida pela concessionária — Sem notícia de preservação do medidor - Ônus da prova — Fraude não comprovada — Ausente demonstração de variação de consumo após a regularização do medidor de energia — Inexigibilidade da dívida — Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A) (fls. 279/293) contra r. sentença de fls. 270/275, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritama, Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por LAIS FERNANDA DODORICO JUSTINO para declarar inexigível o valor de R\$ 26.075,95 cobrado da autora decorrente do TOI nº 218018, bem como julgou improcedente a reconvenção.

A apelante defende a regularidade de sua conduta. Alega que opera sob um sistema interno supervisionado pela agência reguladora que desfruta de uma presunção de veracidade, dada a sua conformidade com os requisitos legais e regulamentos estabelecidos nos termos da Constituição Federal. Esclarece que a referida cobrança foi enviada pela Cia após inspeção feita na unidade consumidora em 05/10/2023, onde constatada irregularidade, fato que ensejou a lavratura do

Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 218518. Diz que em nenhum momento a inspeção foi unilateral, visto que a Concessionária respeitou todo o procedimento, oportunizando a apelada de recorrer, respeitando o princípio de contraditório e ampla defesa. Pontua que os cálculos obedeceram ao critério utilizado nos incisos, do mencionado art. 590 da Resolução Normativa de nº 1000/2021, logo não se pode falar em nulidade da cobrança realizada pela Concessionária. Destaca que as faturas são emitidas exatamente de acordo com o que fora usufruído pela consumidora. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a improcedência da ação e a procedência da reconvenção.

Contrarrazões às fls. 375/379, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante recolheu o preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão de cobrança de valor correspondente a diferença de consumo por suposta fraude praticada pelo consumidor.

O procedimento utilizado pela apelante para apuração da alegada irregularidade foi realizado de forma unilateral e prescinde de legalidade.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de fé pública.

Tal procedimento não é válido, pois violou a Constituição Federal que, em seu art. 5º, inciso LV, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo judicial ou administrativo.

Nesse sentido, são os precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

“Fornecimento de energia elétrica. Aplicabilidade do CDC aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória c/c obrigação de fazer. Irregularidade na apuração. Lavratura de TOI. Alegação de fraude no medidor de energia elétrica. Análise técnica realizada apenas pelos prepostos da concessionária. Prova unilateral. Cerceamento do direito de defesa do consumidor. Aferição da adulteração que deve ser realizada por órgão oficial e isento. Precedentes. Ausência de provas de culpa dos consumidores. Relatório apresentado que não apresenta variação estável no consumo. Inexigibilidade das diferenças de tarifa apuradas. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1005252-69.2022.8.26.0624; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Exame unilateral do medidor - Impossibilidade de se atribuir à usuária a suposta fraude - Inexigibilidade do valor cobrado - Danos morais não caracterizados -

Ação procedente em parte - Litigância de má-fé não caracterizada - Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1012513-41.2022.8.26.0477; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Nestas circunstâncias, a única prova que permitiria aferir a ocorrência de fraude seria a prova pericial.

Contudo, instada a especificar provas, a apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 269).

Ademais, há notícia de que o relógio medidor com irregularidade e substituído por outro não foi preservado (fls. 53).

Registro que nenhum documento relacionado aos fatos foi juntado aos autos pela apelante com a contestação.

Não vislumbro nos documentos juntados variação brusca de consumo a corroborar qualquer irregularidade (fls. 34/50 e 51/52).

Tampouco há demonstração da existência de degrau de consumo após a substituição do medidor (fls. 252/253 e 258/263).

Ora, cabia à apelante comprovar a alegada irregularidade no relógio medidor do fornecimento de energia elétrica que ensejou os valores lançados, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não fez.

O artigo 590, inciso II, da Resolução 1000/21 não tem o condão de descaracterizar a obrigatoriedade de a concessionária adotar as providências necessárias para fiel caracterização de eventual irregularidade e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, nos termos do *caput*, incisos e parágrafos do citado artigo e artigos seguintes da mesma resolução.

Ainda, como constou da r. sentença, “a avaliação técnica do equipamento de medição seria realizada na cidade de Sumaré-SP (fls. 54), situada a mais de 400 km da residência da autora, o que torna extremamente difícil o acompanhamento da apuração por parte do consumidor. Essa situação viola claramente o dever de facilitação dos direitos do consumidor, dificultando seu acesso à investigação sobre a suposta irregularidade.” (fls. 273).

Assim, irregular o procedimento na apuração de eventual fraude, pela flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e não tendo a apelante reunido aos autos outros documentos que comprovassem a irregularidade na mediação de energia elétrica, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Sem reparos à r. sentença, portanto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator